



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

Regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004359/2004-01,

R E S O L V E :

Art. 1º Regulamentar as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel, nos termos desta Circular.

Art. 2º Estabelecer, no anexo desta Circular, as condições contratuais do plano padronizado do seguro popular de automóvel usado.

Art. 3º Para efeito desta Circular, define-se como seguro popular aquele destinado exclusivamente à cobertura de veículos usados.

Art. 4º As sociedades seguradoras que comercializarem o plano de seguro de que trata esta Circular deverão utilizar as condições contratuais padronizadas no anexo desta Circular, encaminhando à SUSEP, previamente à comercialização, para análise e arquivamento, a nota técnica atuarial e eventuais alterações pontuais.

Art. 5º A proposta do seguro de que trata a presente Circular deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

I – descrição das coberturas básicas incluídas nos planos oferecidos, bem como das coberturas adicionais, quando houver;

II – identificação do veículo segurado;

III – limites máximos de indenizações e prêmios discriminados por cobertura;

IV – informações sobre bônus, quando houver;

Fl. 2 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

V – franquias, se aplicáveis;

VI – informação quanto à faculdade do segurado optar pela utilização de rede credenciada, conforme disposto nos §§ 6º e 7º do art. 9º desta Circular;

VII – informação quanto à faculdade do segurado de escolher a forma do pagamento do prêmio, conforme disposto no art. 10 desta Circular; e

VIII – respostas do questionário de avaliação de risco, quando houver.

Art. 6º A contratação do seguro popular de automóveis usados poderá ser feita mediante apólice padrão simplificada, que conterà no mínimo os seguintes elementos:

I – no frontispício da apólice, além das informações previstas em normativos específicos, deverão ser discriminados:

a) as coberturas básicas do plano escolhido, bem como as adicionais, se contratadas, com seus respectivos limites máximos de indenizações e prêmios,

b) percentual fixado para caracterizar a indenização integral, definido no § 7º do art. 9º desta Circular, e

c) bônus e franquias, quando houver; e

II – respostas do questionário de avaliação de risco, quando houver.

Parágrafo único. As condições contratuais do seguro, na íntegra, deverão estar à disposição do proponente previamente à assinatura da respectiva proposta, devendo este, seu representante ou seu corretor de seguros assinar declaração, que poderá constar da própria proposta, de que tomou ciência das referidas condições contratuais.

Art. 7º O custo de apólice, quando cobrado, estará limitado a R\$ 20,00.

Art. 8º O seguro popular de automóvel usado será contratado, exclusivamente, na modalidade “valor determinado”.

Parágrafo único. Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor determinado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes, no ato da contratação do seguro.

Art. 9º As sociedades seguradoras que comercializarem o plano de seguro de que trata esta Circular deverão oferecer, exclusivamente, uma ou mais das seguintes coberturas básicas:

a) **BÁSICA I – Garantia Compreensiva A** (indenização integral por incêndio, queda de raio, explosão, colisão, roubo ou furto) e responsabilidade civil – danos materiais (RC-DM);

Fl. 3 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

b) BÁSICA II – Garantia Compreensiva B (indenização integral por incêndio, queda de raio, explosão, roubo ou furto) e responsabilidade civil – danos materiais (RC-DM);

c) BÁSICA III – responsabilidade civil – danos materiais (RC-DM);

§ 1º As sociedades seguradoras poderão ainda oferecer outras coberturas adicionais, além das coberturas de responsabilidade civil – danos corporais (RC-DC) ou acidente pessoal de passageiros (APP) já previstas no anexo desta Circular, desde que previamente submetidas à SUSEP para análise.

§ 2º A contratação das coberturas contidas no parágrafo anterior poderá ser facultativamente efetuada pelo segurado quando da contratação de uma das coberturas básicas previstas neste artigo.

§ 3º Deverá ser estabelecido valor de LMI, igual ou superior a R\$ 10.000,00, distinto para a garantia de Responsabilidade Civil por Danos Materiais.

§ 4º Nas coberturas básicas, as garantias de incêndio, queda de raio, explosão, colisão e roubo ou furto, não oferecerão cobertura nos casos em que ocorram perdas parciais, somente compreendendo a indenização integral.

§ 5º Na hipótese de as sociedades seguradoras optarem por oferecer coberturas adicionais para perdas parciais, deverá ser prevista a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados.

§ 6º Caso a sociedade seguradora disponibilize rede credenciada para recuperação de veículos sinistrados, deverá ser garantido ao segurado, quando do preenchimento da proposta, o direito de optar pela utilização ou não desta rede.

§ 7º A oferta de rede credenciada, conforme disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser efetuada se, além de submeter previamente à SUSEP a “Cobertura Adicional para Perdas Parciais”, a sociedade seguradora submeter também a “Cobertura Adicional para Perdas Parciais com Utilização de Rede Credenciada”, discriminando, nesta hipótese, as vantagens auferidas pelo segurado se optar por sua utilização.

§ 8º Fica vedada a aplicação de franquia nos casos de indenização integral ou de danos causados por incêndio, queda de raio ou explosão.

§ 9º A indenização integral é caracterizada sempre que os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a 75% do valor contratado estabelecido na apólice.

§ 10. Fica vedada a dedução de valores referentes às avarias previamente constatadas no veículo segurado.

Art. 10. O prêmio somente poderá ser pago após a aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

Fl. 4 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

§ 1º As sociedades seguradoras deverão oferecer na proposta, como forma de pagamento do prêmio, as opções de prêmio único anual e prêmio mensal.

§ 2º Adicionalmente, outras formas de fracionamento do prêmio poderão ser oferecidas na proposta pelas sociedades seguradoras, desde que prevista em cláusula específica de fracionamento de prêmios, previamente submetida à SUSEP para análise, respeitado o direito de o segurado eleger a forma de pagamento.

Art. 11. As informações referentes às apólices contratadas no seguro popular de automóvel usado serão contabilizadas no ramo 26 – Seguro Popular de Automóvel Usado.

Art. 12. A nota técnica atuarial deverá manter perfeita relação com as condições contratuais e conter, adicionalmente, a indicação de que a contratação do seguro é a primeiro risco absoluto.

Art. 13. As sociedades seguradoras ficam dispensadas de submeter especificação das taxas ou prêmios estatísticos e puros referentes às Garantias Compreensivas A e B.

Art. 14. Nos casos de utilização de prêmios diferenciados, deverão ser especificados os critérios de cálculo.

Art. 15. Deverá ser estabelecida, em cláusula específica previamente submetida à SUSEP, a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos sujeitos a alienação fiduciária, arrendamento mercantil, consórcio ou outras formas de gravame.

Art. 16. Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Circular, ao seguro popular de automóvel usado, as disposições legais e regulamentares em vigor referentes aos seguros de danos e de automóveis.

Art. 17. A comercialização do seguro popular de automóvel usado em desacordo com o estabelecido nesta Circular sujeitará o infrator às medidas e sanções legais e regulamentares previstas nas normas vigentes.

Art. 18. Fica expressamente vedada a denominação “Seguro Popular” na comercialização de seguros para automóveis usados que não atendam ao disposto nesta Circular.

Art. 19. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

RENÊ GARCIA JR.
Superintendente

CIRCULAR SUSEP Nº 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005 – ANEXO

SEGURO POPULAR DE AUTOMÓVEL USADO

CONDIÇÕES GERAIS

1. Informações Preliminares

1.1. Processo SUSEP nº 15414.004359/2004-01

1.2. A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco;

1.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização;

1.4. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, na página da internet: www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

2. Glossário de Termos Técnicos

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado para a contratação do seguro, que serve de base para a emissão da apólice.

Acessório

Peça desnecessária ao funcionamento do veículo e nele instalada para sua melhoria, decoração ou lazer do usuário.

Acidente

Acontecimento imprevisto e involuntário do qual resulta um dano causado ao objeto ou pessoa segurada.

Acidente Pessoal de Passageiros

Evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente provocado por acidente de trânsito com o veículo segurado, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou invalidez permanente total ou parcial dos passageiros ou do condutor do veículo segurado.

Apólice

Documento que formaliza o contrato de seguro, contendo dados do Segurado, do veículo segurado e as garantias contratadas, bem como os direitos e deveres das partes contratantes.

Apropriação Indébita

Ato ilícito que consiste em apossar-se de coisa alheia móvel de quem tem a posse ou a detenção.

Avaria Prévia

Dano existente no veículo segurado antes da contratação do seguro, e que não está por este coberto.

Aviso de Sinistro

Comunicação formal à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice, descrevendo sua natureza e gravidade.

Beneficiário

Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização.

Bônus

Desconto obtido pelo segurado na renovação do seguro, desde que não tenha havido nenhuma ocorrência de sinistro durante o período de vigência da apólice anterior, qualquer transferência de direitos ou obrigações ou qualquer interrupção no contrato de seguro.

Cancelamento

Dissolução antecipada da apólice de seguro.

Carroceria

Espaço destinado ao transporte da carga, acoplado à parte traseira do chassi do veículo.

Cláusula

Define cada uma das disposições contidas no contrato de seguro.

Colisão

Qualquer choque, batida ou abalroamento sofrido ou provocado pelo veículo segurado.

Condições Gerais

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos, do Segurado e da Seguradora, de um mesmo contrato de seguro.

Condições Particulares

Cláusulas que alteram de alguma forma as condições gerais e/ou especiais, variando tais alterações de acordo com cada segurado.

Corretor

Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP para intermediar e promover a comercialização de contratos de seguro, representando o Segurado junto às Seguradoras.

Culpa Grave

Conceito não existente no Código Civil Brasileiro, porém utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença judicial.

Dano Corporal

Lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Dano Estético

Espécie de dano corporal, não coberto pelo presente seguro, que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo.

Dano Moral

Lesão praticada por outrem ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou mais amplamente, aos direitos de personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, humilhação, independentemente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais.

Dano Material

É o tipo de dano causado exclusivamente a propriedade material da pessoa.

Dolo

Má-fé, qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro. Vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

Aditivo ao contrato pelo qual a Seguradora e o Segurado acordam quanto a alteração de dados, modificam condições ou objeto da apólice ou a transferem a terceiros.

Equipamentos

Entende-se como equipamento original ou não qualquer peça ou aparelho fixado em caráter permanente no veículo segurado com exceção dos classificados como acessórios e opcionais.

Estelionato

Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Estipulante

Pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

Franquia

Valor ou percentual definido na apólice que representa a participação do Segurado nos prejuízos indenizáveis consequentes de cada sinistro.

Furto

Subtração de todo ou parte do bem sem ameaça ou violência à pessoa.

Furto Qualificado

Ação cometida para subtração de coisa móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, com emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, que deixe vestígios ou seja comprovada mediante inquérito policial.

Furto Simples

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

Incêndio

Evento destrutivo caracterizado pela ação do fogo.

Invalidez Permanente

Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão dos passageiros ou do condutor do veículo acidentado ou de terceiro envolvido em acidente com o veículo segurado.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura (LMI)

Valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada cobertura contratada, não implicando, entretanto em reconhecimento por parte da Seguradora como prévia determinação do valor real dos bens segurados.

Limite Máximo de Garantia por Apólice (LMG).

Valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos.

Liquidação de Sinistro

Processo para pagamento da indenização ao Segurado, com base no relatório de regulação de sinistro.

Fl. 8 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

Perda Parcial

Qualquer dano sofrido pelo veículo segurado cujo custo para reparação ou reposição não atinge 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor estabelecido na apólice, no ato da contratação.

Prêmio

Importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assuma o risco a que o Segurado está exposto.

Proponente

Pessoa que pretende fazer um seguro e que já firmou, para esse fim, a proposta.

Proposta

Instrumento que formaliza o interesse do estipulante/proponente em contratar o seguro.

Questionário de Avaliação de Risco

Formulário de questões, parte integrante da proposta de seguro, e que deve ser respondido pelo Segurado, de modo preciso, sobre os condutores e as características do uso do veículo e demais elementos constitutivos do risco a ser analisado pela seguradora. É utilizado para o cálculo do prêmio do seguro e como parâmetro para avaliação da regularidade da cobertura em caso de sinistro.

Regulação de Sinistro

Na ocorrência de um sinistro, é o exame, das suas causas e circunstâncias a fim de se caracterizar o risco ocorrido e, em face dessas verificações, se concluir sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.

Responsabilidade Civil

Cobertura que visa garantir, até o valor do Limite Máximo de Indenização, o pagamento da indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo judicial ou extrajudicial autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, pela carga transportada ou por veículo regularmente rebocado.

Ressarcimento

Reembolso dos prejuízos suportados pela Seguradora ao indenizar dano causado por terceiros.

Risco

Evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro.

Roubo

Subtração de todo ou parte do bem com ameaça ou violência à pessoa.

Salvados

Objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado, como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Segurado

Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Seguradora

Empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil e que, recebendo o prêmio, assume os riscos descritos no contrato de seguro.

Sinistro

Ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro, de natureza súbita, involuntária e imprevista.

Fl. 9 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

Sub-Rogação

Transferência de direitos e obrigações entre duas pessoas.

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

Terceiro

Pessoa culpada ou prejudicada no acidente, exceto o próprio Segurado ou seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

Valor Determinado

Quantia fixa garantida ao Segurado no caso de indenização integral do veículo, fixada em moeda corrente nacional, e estipulada pelas partes no ato da contratação.

Vigência

Prazo que determina o início e término da validade das garantias contratadas.

Vistoria Prévia

Inspeção realizada no veículo pela seguradora antes da aceitação do risco para verificação das características e estado de conservação do veículo.

Vistoria de Sinistro

Inspeção efetuada pela seguradora, através de peritos habilitados, em caso de sinistro, para verificar os danos ou prejuízos sofridos.

3. Objetivo do Seguro

3.1. Pela presente apólice, a Seguradora garante ao Segurado a indenização ou reembolso dos prejuízos sofridos e despesas incorridas, devidamente comprovadas, decorrentes dos riscos cobertos e relativos aos veículos segurados, conforme o disposto nas condições e limites previstos.

4. Forma de Contratação - Modalidade Valor Determinado

4.1. A modalidade Valor Determinado estabelecida neste seguro garante ao Segurado o pagamento da quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulado pelas partes no momento da contratação do Seguro.

4.2. O Segurado terá direito à indenização integral quando o valor apurado para os prejuízos sofridos pelo veículo atingir ou ultrapassar a 75% do valor contratado fixado na apólice para as Garantias Compreensivas A ou B, conforme o plano contratado pelo segurado.

4.3. Não haverá a dedução de valores referentes às avarias prévias constatadas nos casos onde houver o pagamento de Indenização Integral.

5. Coberturas Básicas oferecidas no seguro

BÁSICA I – Garantia Compreensiva A (INDENIZAÇÃO INTEGRAL por incêndio, queda de raio, explosão, colisão, roubo ou furto) e responsabilidade civil – danos materiais (RC-DM);

Fl. 10 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

BÁSICA II – Garantia Compreensiva B (INDENIZAÇÃO INTEGRAL por incêndio, queda de raio, explosão, roubo ou furto) e responsabilidade civil – danos materiais (RC-DM);

BÁSICA III – responsabilidade civil – danos materiais (RC-DM);

5.1. As coberturas de RC- DC e APP, quando previstas, serão de contratação facultativa.

6. Vigência do Seguro

6.1. O seguro terá início e término às 24 horas da data indicada na apólice do seguro, exceto nos casos de cancelamento.

6.2. O início de vigência da garantia deverá coincidir com a data da aceitação da proposta, ou data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

6.3. O prêmio de seguro só poderá ser pago após a aceitação da proposta pela Sociedade.

7. Renovação do Seguro

7.1. O Segurado, seu representante ou o corretor de seguros deverá enviar à Seguradora pedido de renovação antes do final da vigência da apólice.

7.2. A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante ou o corretor de seguros, protocolo que identifique o pedido de renovação por ela recepcionado, com indicação da data e hora de seu recebimento.

7.3. A Seguradora terá um prazo de até 15(quinze) dias para pronunciar-se sobre a aceitação ou recusa dos riscos oferecidos pelo Segurado.

7.4. Decorrido esse prazo, sem que a Seguradora tenha dado qualquer declaração a respeito, o risco deverá ser entendido como aceito pela Seguradora, desde a data prevista como início de vigência.

7.5. A renovação automática deste contrato só poderá ser feita uma única vez.

8. Aceitação

8.1. A contratação deste seguro deverá ser feita por meio de proposta escrita e assinada pelo proponente, seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, devendo conter os elementos essenciais para exame e aceitação do risco.

8.2. A Seguradora fornecerá ao proponente, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, assim como a data e hora de seu recebimento.

8.3. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos ou renovações.

8.4. O prazo estabelecido para análise da proposta ficará suspenso, caso a Seguradora solicite documentos complementares para análise do risco, reiniciando a sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação, observada a seguinte disposição:

a) Se o proponente do seguro for pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez.

b) Se o proponente do seguro for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

8.5. A aceitação da proposta, respeitado o prazo estabelecido no subitem 8.3, somente será efetuada após a realização da vistoria, quando prevista.

8.6. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante legal ou ao seu corretor, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa, facultando-se à mesma, a decisão de informar ou não, por escrito, a aceitação da proposta.

8.7. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora quanto ao não acolhimento da proposta nos prazos previstos anteriormente caracterizará a aceitação implícita do seguro.

9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

a) **perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;**

b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;

l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;

n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.

10. Obrigações do Segurado

10.1. Sob pena de perder o direito à garantia, se ficar comprovado que silenciou de má-fé, o Segurado deverá:

a) dar imediato conhecimento por escrito à Seguradora de quaisquer alterações sobre o veículo segurado, tais como: transferência de propriedade, alienação ou ônus, contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro sobre o veículo.

b) comunicar à Seguradora imediatamente e por escrito, quaisquer fatos ou alterações verificados durante a vigência desta apólice referentes ao veículo, sua região de circulação, mudança de domicílio do Segurado, alteração nos dados do Questionário de Avaliação de Risco, ou ainda, qualquer outro incidente que possa agravar consideravelmente o risco coberto.

c) em caso de sinistro, dar imediato aviso à Seguradora, informando detalhadamente o ocorrido com o veículo bem como tudo quanto possa contribuir para esclarecimento a respeito da ocorrência.

10.2. Desde que o faça nos 15(quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, a Seguradora poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

10.2.1. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período remanescente da apólice.

10.2.2. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

10.3. O Segurado deverá manter o veículo em bom estado de conservação e segurança, bem como disponibilizá-lo para realização de vistoria quando solicitada pela Seguradora;

11. Perda de Direitos

11.1. O segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco.

11.2. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Fl. 14 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

11.2.1. Na hipótese de informações inverídicas, devidamente comprovadas, prestadas no questionário para avaliação de risco, a perda do direito só se dará se as perguntas não forem objetivas e possuírem múltipla interpretação.

11.2.2. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Sociedade Seguradora poderá:

I – na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

11.2.2.1. O disposto no inciso II aplica-se exclusivamente às coberturas de Responsabilidade Civil – Danos Materiais e Corporais e Acidente Pessoal de Passageiros

11.3. O Segurado é obrigado a comunicar à Sociedade Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

11.3.1. A Sociedade Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

11.3.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

11.3.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Sociedade Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

11.4. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato quando:

a) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro contratado;

b) o veículo, seus documentos ou registros não forem verdadeiros ou tiverem sido, por qualquer forma, adulterados;

c) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice.

12. Pagamento do Prêmio

12.1. O prêmio será pago anual ou mensalmente, conforme escolha do Segurado.

12.2. É vedado o adiantamento de qualquer valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, antes da aceitação da proposta.

12.3. Quando a data limite para pagamento do prêmio coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.

12.4. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

12.5. Decorrido o prazo limite para pagamento do prêmio, sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato de seguro será cancelado, exceto quando previstas disposições contrárias nas condições particulares.

13. Procedimento em Caso de Sinistro

13.1. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado obriga-se a cumprir as seguintes disposições:

a) dar imediato aviso à Seguradora, pelo meio mais rápido de que dispuser, informando: dia, hora, local exato e circunstância do acidente; nome, endereço e carteira de habilitação de quem dirigia o veículo; nome e endereço de testemunhas; providências de ordem policial que tenham sido tomadas e tudo mais que possa contribuir para esclarecimento a respeito da ocorrência;

b) dar imediato aviso às autoridades policiais, em caso de desaparecimento, roubo ou furto, do veículo segurado;

c) adotar todas as providências ao seu alcance para proteger o veículo sinistrado e evitar a agravação dos prejuízos;

Fl. 16 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

d) em caso de acidente causado por terceiros, obter, quando possível, o nome, endereço, telefone e placa do veículo do causador do sinistro, bem como nome, endereço e telefone de testemunhas e, nos casos em que os terceiros envolvidos tenham seguro, informar nome da Seguradora e número da apólice;

e) comunicar imediatamente à Seguradora toda e qualquer ocorrência produzida por sinistro;

f) comunicar, por meio do Aviso de Sinistro, a ocorrência de mais de um evento que veio a originar diferentes danos;

g) não assumir compromissos e acordos frente a terceiros sem prévia concordância por escrito da Seguradora.

14. Liquidação de Sinistro

14.1. Para a Liquidação de Sinistro deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Documentos	INDENIZAÇÃO INTEGRAL FURTO/ROUBO	INDENIZAÇÃO INTEGRAL COLISÃO	RC-DM	RC-DC	APP
Aviso de sinistro	X	X	X	X	X
Certidão / boletim de ocorrência	X	X	X	X	X
Cópia da C.N.H.	X	X	X	X	X
Cópia do DUT	X	X	X	X	X
DUT original	X	X	X	X	X
Cópia do C.P.F. ou Insc. Est. C.N.P.J	X	X	X	X	X
Certidão negativa da DRFA	X	X			
Certidão de não recuperação da DRFA	X	X			
IPVA (último)	X	X	X	X	X
Certidão negativa de multas do DETRAN	X	X			
Baixa de alienação com firma reconhecida	X	X			
Declaração de responsabilidade pelas multas até a data de transferência do veículo	X	X			
4ª via da nota fiscal de importação (veículos importados)	X	X			

Laudo médico contendo descrição dos danos sofridos e tratamento para a recuperação				X	X
Laudo médico informando invalidez definitiva ou redução/perda de capacidade de algum membro				X	X
Laudo do exame cadavérico (IML)				X	X
Certidão de óbito				X	X
Comprovante de dependência econômica ou certidão de casamento (em caso de morte)				X	X
Certidão de nascimento dos filhos da vítima (em caso de morte)				X	X

14.2. A Seguradora pagará a indenização no prazo máximo de 30(trinta) dias após a entrega de toda a documentação por parte do Segurado, beneficiário ou seu representante.

14.3. No caso de dúvida fundada e justificável, é facultado à Sociedade Seguradora a solicitação de outros documentos. Neste caso, a contagem do prazo será suspensa a partir do momento em que forem solicitados os novos documentos e será reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do dia útil posterior àquele em que forem entregues os respectivos documentos.

14.4. Os valores das indenizações sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data da ocorrência do sinistro.

14.5. A atualização que trata o subitem 14.4 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do sinistro.

14.6. No caso de extinção do índice previsto no subitem 14.4, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo.

14.7. O não pagamento da indenização no prazo previsto implicará ainda em aplicação de juros moratórios.

14.8. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da respectiva obrigação pecuniária, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

14.9. Quando o veículo segurado estiver sujeito à alienação fiduciária, arrendamento mercantil, consórcio, ou outros, em caso de sinistro que caracterize a necessidade de pagamento da indenização integral, a Seguradora adotará os critérios estabelecidos em cláusula específica.

15. Salvados

15.1. Ocorrido sinistro que atinja o veículo segurado por esta apólice, o Segurado não poderá fazer abandono dos salvados.

15.2. A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, tomar providências para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

15.3. Efetuado o pagamento da indenização integral do veículo, os salvados passam a ser de propriedade da Seguradora.

16. Recuperação do Veículo Segurado (roubo/furto)

16.1. Se o veículo for recuperado antes do 30^o (trigésimo) dia seguinte à data do roubo ou furto, o Segurado deverá recebê-lo, a menos que tenha sido estipulada na apólice a possibilidade da transferência de sua posse à Seguradora.

16.2. Tratando-se de roubo ou furto total do veículo segurado, decorridos 30(trinta) dias do aviso às autoridades policiais e não tendo sido o mesmo apreendido nem localizado oficialmente, mediante comprovação hábil, a Seguradora indenizará o Segurado em dinheiro, ou mediante acordo entre as partes, substituirá o veículo .

16.3. A qualquer tempo, se o Segurado obtiver informações sobre a localização do veículo, deverá informar imediatamente a Seguradora, mesmo que o veículo já tenha sido indenizado.

17. Rescisão e Cancelamento

17.1. Na hipótese de cancelamento do contrato em decorrência de sinistro, será restituído o prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, pelo prazo a decorrer, salvo se, em cláusula específica, for concedido desconto pela contratação simultânea de mais de uma cobertura.

17.2. Este contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes.

17.3. Na hipótese prevista no subitem 17.2, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o percentual do prêmio calculado proporcionalmente ao prazo decorrido.

Fl. 19 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

17.4. Os valores devidos à título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data da rescisão.

17.5. A atualização que trata o subitem 17.4 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data da rescisão e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

17.6. No caso de extinção do índice previsto no subitem 17.4, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo.

18. Seguros em outras seguradoras

18.1. É vedada a contratação de seguro popular de automóvel usado em mais de uma Seguradora.

18.2. O Segurado perderá o direito à indenização se não for observado o disposto no subitem 18.1.

19. Sub-Rogação de Direitos

19.1. Pelo pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará, de pleno direito, sub-rogada em todos os direitos e ações que ao Segurado competirem contra o autor do dano, circunstância essa que deverá constar expressamente do recibo de quitação.

19.2. Não ocorrerá a sub-rogação, se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes, ascendentes, consangüíneos ou afins, exceto se houver dolo por parte do causador do dano.

19.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere a sub-rogação.

20. Reintegração

20.1. Na hipótese de ocorrência de sinistros que resultem em pagamentos inferiores ao limite máximo de indenização previsto na apólice, a reintegração será automática sem a cobrança de prêmio adicional.

20.2. Não obstante o disposto no subitem anterior, se na vigência da apólice, a soma das indenizações pagas em razão dos sinistros ocorridos ultrapassar o limite máximo de indenização, a apólice será automaticamente cancelada.

Fl. 20 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

21. Prescrição

21.1. Os prazos prescricionais são aqueles estipulados em lei.

22. Foro

22.1. O Foro competente para as ações derivadas do presente contrato será o do domicílio do Segurado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

I – GARANTIA COMPREENSIVA A: INDENIZAÇÃO INTEGRAL POR INCÊNDIO QUEDA DE RAIOS, EXPLOSÃO, COLISÃO, ROUBO OU FURTO

1 – Riscos Cobertos

1.1 – Quando atingido o limite de 75% previsto no subitem 4.2 da Cláusula Forma de Contratação, a Seguradora responderá pelos danos ocorridos ao veículo segurado em circulação, parado ou durante seu transporte, produzidos por causas alheias à vontade do Segurado ou do condutor, decorrentes de:

- a) colisão com veículos, pessoas, animais ou coisas, abalroamento, capotamento e choque;
- b) queda do veículo e queda de agentes externos sobre o veículo;
- c) acidente durante o transporte do veículo segurado, por veículos próprios e/ou de terceiros, devidamente equipados e licenciados para o transporte de carga;
- d) submersão total ou parcial em água doce proveniente de enchentes ou inundações, inclusive quando guardado em subsolo;
- e) granizo;
- f) raio e suas conseqüências;
- g) incêndio e explosão decorrentes de qualquer causa;
- h) roubo ou furto total;
- i) danos sofridos pelo veículo segurado durante o tempo em que, como conseqüência de roubo ou furto, esteve em poder de terceiros;
- j) os danos causados pela tentativa de roubo/furto.

1.2 – Em caso da ocorrência de um dos riscos cobertos, a Sociedade Seguradora responderá ainda pelo transporte do veículo até a oficina ou local adequado mais próximo;

1.3 – Correrão obrigatoriamente, por conta da Sociedade Seguradora, até o limite máximo de indenização fixado no contrato:

- a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuada pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e

b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o veículo.

2 – Riscos Excluídos

2.1 – Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos os prejuízos decorrentes de:

a) qualquer DANO PARCIAL sofrido pelo veículo segurado, que não atinja o percentual mencionado no subitem 4.2 da Cláusula Forma de Contratação;

b) incêndio causado ao veículo pela sobrecarga na parte elétrica do veículo, proveniente da instalação de alarmes e acessórios de som e imagem;

c) danos causados ao veículo por objetos por ele transportados ou nele afixados;

d) danos ocasionados pelo congelamento da água de motor;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;

f) reboque do veículo de forma inadequada, salvo se o reboque for de responsabilidade da Seguradora;

g) queda, deslizamento, vazamento ou outros danos à carga transportada;

h) travamento do motor, por motivo de falta de óleo ou de água;

i) perdas financeiras pela paralisação do veículo, mesmo quando causados por risco coberto;

j) danos que afetem, exclusivamente, os acessórios referentes a som e imagem do veículo, originais de fábrica ou não, carrocerias e equipamentos especiais.

II – GARANTIA COMPREENSIVA B: INDENIZAÇÃO INTEGRAL POR INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO, ROUBO OU FURTO

1 – Riscos Cobertos

1.1 – Quando atingido o limite de 75% previsto no subitem 4.2 da Cláusula Forma de Contratação, a Seguradora responderá pelos danos ocorridos ao veículo segurado em circulação, parado ou durante seu transporte, produzidos por causas alheias à vontade do Segurado ou do condutor, decorrentes de:

a) submersão total ou parcial em água doce proveniente de enchentes ou inundações, inclusive quando guardado em subsolo;

b) granizo;

c) raio e suas conseqüências;

d) incêndio e explosão decorrentes de qualquer causa;

e) roubo ou furto total;

f) danos sofridos pelo veículo segurado durante o tempo em que, como conseqüência de roubo ou furto, esteve em poder de terceiros;

g) os danos causados pela tentativa de roubo/furto.

1.2 – Em caso da ocorrência de um dos riscos cobertos, a Sociedade Seguradora responderá ainda pelo transporte do veículo até a oficina ou local adequado mais próximo;

1.3 – Correrão obrigatoriamente, por conta da Sociedade Seguradora, até o limite máximo de indenização fixado no contrato:

c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuada pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

d) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o veículo.

2 – Riscos Excluídos

2.1 – Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos os prejuízos decorrentes de:

a) qualquer DANO PARCIAL sofrido pelo veículo segurado, que não atinja o percentual mencionado no subitem 4.2 da Cláusula Forma de Contratação;

Fl. 24 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

b) incêndio causado ao veículo pela sobrecarga na parte elétrica do veículo, proveniente da instalação de alarmes e acessórios de som e imagem;

c) danos causados ao veículo por objetos por ele transportados ou nele afixados;

d) danos ocasionados pelo congelamento da água de motor;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;

f) reboque do veículo de forma inadequada, salvo se o reboque for de responsabilidade da Seguradora;

g) queda, deslizamento, vazamento ou outros danos à carga transportada;

h) travamento do motor, por motivo de falta de óleo ou de água;

i) perdas financeiras pela paralisação do veículo, mesmo quando causados por risco coberto;

j) danos que afetem, exclusivamente, os acessórios referentes a som e imagem do veículo, originais de fábrica ou não, carrocerias e equipamentos especiais.

III – GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS (RC-DM)

1 – Riscos Cobertos

1.1 – Esta cobertura garante o reembolso ao Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Sociedade Seguradora, relativas a reparações por danos materiais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

1.2 – Nos acidentes ocorridos em países integrantes de Acordos Internacionais que prevêm a contratação de seguros obrigatórios, a garantia de RC- DM somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder ao valor do Limite Máximo de Indenização por cobertura do Seguro Carta Verde ou pelo Seguro RCTR-VI, conforme o caso, vigente na data do acidente, independente do veículo possuir ou não quaisquer destes seguros obrigatórios.

1.3 – Correrão obrigatoriamente, por conta da Sociedade Seguradora, até o limite máximo de indenização fixado no contrato, as despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens de terceiros.

2 – Riscos Excluídos

2.1 – Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos os prejuízos decorrentes de:

a) danos causados pelo Segurado ou condutor autorizado a seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

b) danos causados a sócios e dirigentes da empresa do Segurado, bem como a empregados ou representantes do mesmo quando a seu serviço;

c) danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

d) responsabilidades assumidas pelo Segurado junto a terceiros por meio de contratos ou acordos, sem prévia concordância da Seguradora, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado mesmo na falta de tais contratos e acordos;

e) danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com a sua locomoção;

f) prejuízos patrimoniais e perda de lucro não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais coberta pelo seguro;

g) danos causados por poluição e/ou contaminação ao meio ambiente, bem como os danos decorrentes de operações de carga e descarga;

h) os danos causados pelo veículo segurado durante o tempo em que, como consequência de roubo ou furto, esteve em poder de terceiros;

i) danos corporais e/ou morais causados pelo Segurado em decorrência de acidente ocorrido com o veículo segurado, reclamados em juízo ou fora deste;

j) danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;

l) danos estéticos causados pelo Segurado em decorrência de acidente ocorrido com o veículo segurado.

3 – Limite de Responsabilidade

1.1 – O Limite Máximo de Indenização discriminados na apólice para a garantia de RC-DM representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

4 – Apuração dos Prejuízos e Pagamento da Indenização

4.1 – Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com terceiros, seus beneficiários e herdeiros, somente será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento e concordância por escrito.

III – GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS CORPORAIS (RC-DC)

1 – Riscos Cobertos

1.1 – Esta cobertura garante o reembolso ao Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Sociedade Seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

1.2 – Nos acidentes ocorridos em países integrantes de Acordos Internacionais que prevêm a contratação de seguros obrigatórios, a garantia de RC-DC somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder ao valor do Limite Máximo de Indenização por cobertura do Seguro Carta Verde ou pelo Seguro RCTR-VI, conforme o caso, vigente na data do acidente, independente do veículo possuir ou não qualquer destes seguros obrigatórios.

1.3 – Nos acidentes ocorridos no território nacional, a garantia de RC-DC somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro DPVAT, independente do veículo possuir ou não esse seguro obrigatório.

2 – Riscos Excluídos

2.1 – Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos os prejuízos decorrentes de:

a) danos causados pelo Segurado ou condutor autorizado a seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

b) danos causados a sócios e dirigentes da empresa do Segurado, bem como a empregados ou representantes do mesmo quando a seu serviço;

Fl. 27 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

c) danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

d) responsabilidades assumidas pelo Segurado junto a terceiros por meio de contratos ou acordos, sem prévia concordância da Seguradora, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado mesmo na falta de tais contratos e acordos;

e) danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com a sua locomoção;

f) prejuízos patrimoniais e perda de lucro não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais e/ou corporais coberta pelo seguro;

g) danos causados por poluição e/ou contaminação ao meio ambiente, bem como os danos decorrentes de operações de carga e descarga;

h) os danos causados pelo veículo segurado durante o tempo em que, como consequência de roubo ou furto, esteve em poder de terceiros;

i) danos materiais e/ou morais causados pelo Segurado em decorrência de acidente ocorrido com o veículo segurado, reclamados em juízo ou fora deste;

j) danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;

l) danos estéticos causados pelo Segurado em decorrência de acidente ocorrido com o veículo segurado;

m) danos corporais de passageiros transportados pelo veículo segurado.

3 – Limite de Responsabilidade

1.1 – O Limite Máximo de Indenização discriminado na apólice para a garantia de RC-DC representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

4 – Apuração dos Prejuízos e Pagamento da Indenização

4.1 – Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, somente será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento e concordância por escrito.

4.2 – Se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro ou prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade da garantia da apólice, pagará preferencialmente em dinheiro.

4.3 – Quando a Seguradora, ainda dentro do limite de responsabilidade da garantia da apólice, tiver que contribuir também para a renda ou pensão, ela o fará mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu nome, cujas rendas serão destinadas às pessoas com direito a recebê-las, com cláusula que determine que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

IV – ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP)

1 – Riscos Cobertos

1.1 – Esta cobertura garante o pagamento da indenização ao Segurado ou aos seus beneficiários, na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro, estipulado na apólice.

1.2 – Para fins desta cobertura, entende-se por passageiros, as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual.

1.3 – Não se incluem no conceito de acidente pessoal:

a) as doenças (inclusive as profissionais), quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível; e

b) as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos quando não decorrentes de acidente coberto.

2 – Beneficiários

2.1 – A indenização de que trata o subitem 1.1, observado o disposto nos subitens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 desta Cláusula, será paga aos:

a) herdeiros legais, em caso de falecimento, e

b) próprios passageiros do veículo segurado, em caso de invalidez permanente.

3. Garantia de Indenização por Invalidez Permanente

3.1 – Nos casos de invalidez permanente, as indenizações serão estipuladas de acordo com os membros e/ou órgãos lesados, conforme a Tabela de Indenização por Invalidez Permanente.

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre a I.S.
	Da visão de ambos os olhos	100
	Do uso de ambos os membros superiores	100
	Do uso de ambos os membros inferiores	100
	Do uso de ambas as mãos	100
Perda total	Do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Do uso de uma das mãos e um dos pés	100
	Do uso de ambos os pés	100
	Da visão de ambos os olhos	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Da visão de um olho	30
	Da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70
Perda Parcial Diversas	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não-consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	PT do uso de um dos membros superiores	70
	PT do uso de uma das mãos	60
	Fratura não-consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não-consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	PT do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	PT do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
Perda Parcial Membros Superiores	PT do uso da falange distal do polegar	9
	PT do uso de um dos dedos indicadores	15
	PT do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	PT do uso de um dos dedos anulares	9
	PT do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar:	1/3 do valor do dedo respectivo
	PT do uso de um dos membros inferiores	70
	PT do uso de um dos pés	50

	Fratura não-consolidada de um fêmur	50	
	Fratura não-consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25	
	Fratura não-consolidada da rótula	20	
	Fratura não-consolidada de um pé	20	
	Anquilose total de um dos joelhos	20	
	Anquilose total de um dos tornozelos	20	
Perda Parcial Membros Inferiores	Anquilose total de um quadril	20	
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25	
	Amputação do primeiro dedo	10	
	Amputação de qualquer outro dedo	3	
	PT do uso de uma falange do primeiro dedo	1/2	do respectivo dedo
	PT do uso de uma falange dos demais dedos	1/3	do respectivo dedo
	Encurtamento de 5 cm ou mais de um dos membros inferiores	15	
	Encurtamento de 4 cm de um dos membros inferiores	10	
	Encurtamento de 3 cm de um dos membros inferiores	6	
	Encurtamento de menos de 3 cm de um dos membros inferiores	Sem indenização	
	Perda Parcial de um dos pés, ou perda de todos os dedos	25	

3.2 – Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação da percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau de redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

3.3 – Nos casos não especificados na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado, independentemente de sua profissão.

3.4 – Quando de um mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100%. Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

3.5 – Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.

3.6 – As indenizações por Morte e Invalidez Permanente não se acumulam. Se, depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente, verificar-se morte do Segurado em consequência do mesmo acidente, da indenização por Morte deve ser deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente.

Fl. 31 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

3.7 – A perda dos dentes e os danos estéticos não dão direito à indenização por invalidez permanente.

3.8 – A invalidez permanente deve ser comprovada com a apresentação à Seguradora de declaração médica.

3.9 – Divergências sobre a causa, a natureza ou a extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, devem ser submetidas a uma junta médica constituída por 3 membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo Segurado e um terceiro, desempatedor, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo Segurado e pela Seguradora.

3.10 – O pagamento das indenizações devidas por força do Seguro de APP será feito da seguinte forma:

em caso de morte, 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente; 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, observados o disposto nos artigos 791, 792 e 793 do Código Civil e art. 226 da Constituição Federal; e

em caso de invalidez permanente, aos próprios passageiros acidentados.

3.11 – No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

para menores de 14 anos, a garantia de morte destina-se apenas ao reembolso das despesas com o funeral, que devem ser comprovadas mediante a apresentação de contas originais especificadas, podendo ser substituídas por outros comprovantes satisfatórios, a critério da Seguradora.

para menores com idade igual a 14 anos e até 16 anos, a indenização, em caso de morte, será paga aos herdeiros legais do menor Segurado, em partes iguais, e, em caso de invalidez permanente, será paga em nome do menor Segurado, mediante alvará judicial.

para menores com idade superior a 16 anos e até 18 anos, exclusive, em caso de morte, 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente; 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais. Em caso de invalidez permanente, será paga a indenização ao menor Segurado, devidamente assistido por seu pai, mãe ou tutor legal.

3.12 – Em qualquer dos casos indicados, os recibos de quitação deverão contar também com o "de acordo" do Segurado ou do seu representante.

3.13 – Incluem-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado.

Fl. 32 da CIRCULAR SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.

4 – Riscos Excluídos

a) o suicídio ou sua tentativa, ocorridos nos dois primeiros anos de contratação do seguro.